

27/11/97

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.969-1 SÃO PAULO**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE: DIVA IOLANDA LUCIA BECHELLI

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, em conhecer



e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

  
ILMAR GALVÃO - RELATOR

27/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.969-1 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: DIVA IOLANDA LUCIA BECHELLI  
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, c e parágrafo único, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, confirmatório de sentença pela qual foi indeferido mandado de segurança impetrado por contribuinte do IPTU contra o Município de São Paulo, com o objetivo de ver-se exonerado do referido imposto, calculado com base em alíquota progressiva, e, ainda, da taxa de limpeza e conservação, cuja base de cálculo seria idêntica à do imposto em causa.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão malferido, no primeiro caso, o art. 182, § 4º, da Constituição, declarando, por esse modo, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.152/91; e, no segundo, o art. 145, § 2º, da mesma Carta.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em

parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RMS' or similar, written in a cursive style.

dfm

27/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.969-1 SÃO PAULO

V O T O

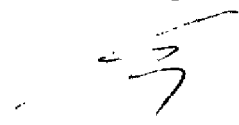
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A matéria constitucional suscitada no recurso resultou amplamente ventilada no acórdão, razão pela qual, presente o requisito do prequestionamento, o recurso merece apreciação.

No que concerne ao IPTU, o Plenário do STF, quando do julgamento do RE 204.827, de que fui Relator, apreciando a Lei nº 10.921/90, que havia dado nova redação ao art. 7º da Lei nº 6.989/66, do Município de São Paulo, declarou a sua inconstitucionalidade, por haver instituído alíquotas progressivas alusivas do referido tributo, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo.

Examinando-se, agora, a Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, verifica-se ter ela incorrido na mesma balda, ao alterar a redação do mesmo art. 7º da Lei nº 6.989/66, como revela o novo texto do dispositivo:

"Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor do imóvel, à razão de:

1 - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência: (segue-se a



enumeração de alíquotas graduadas em função do valor do imóvel)

II - nos demais casos (*idem, idem*)

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente."

"Art. 87

...

I- ...

a) ...: (seguem-se os percentuais em razão do valor por metro quadrado construído)

b) ...: (*idem, idem*)."

"Art. 94 - ... de: (seguem-se os percentuais)."

Vê-se, portanto, que a nova Lei nº 11.152/91 se ressentia do mesmo vício que levou o STF, no julgamento mencionado, a declarar a inconstitucionalidade da redação que fora dada ao art. 7º acima transcrito pela Lei nº 10.921/90.

O acórdão recorrido, ao aplicar a referida lei, ofendeu a norma do art. 182, § 4º, da Constituição, que a tanto equivale aplicá-la de maneira equivocada, nessa parte, não tendo condições de subsistir.

A idêntica conclusão há de chegar-se relativamente às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

Com efeito, trata-se de exigências fiscais calculadas com base em fatores que também estão presentes na base de cálculo do IPTU, quais sejam, a área construída do imóvel e a área do terreno

(arts. 87 e 94 da Lei n° 6.989/66, redação dada pela Lei n° 11.152/91, fl. 21).

O STF, aliás, no referido RE n° 204.827, declarou a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, com a redação que também lhes havia sido dada pela Lei n° 10.921, redação que, no ponto enfocado, resultou mantida pela Lei n° 11.152/91, ora sob apreciação.

Acresce que, no presente caso, se está diante de exações fiscais que não revestem as características de taxa, posto não corresponderem a contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Ao revés, trata-se de atividade estatal de caráter **uti universi**, destinada ao benefício da população em geral, não podendo tais prestações de serviço ser destacadas em unidades autônomas, nem permitindo a individualização sua área de intervenção, além de não se apresentarem suscetíveis de utilização separada, por parte de cada um de seus usuários.

Confira-se, a propósito a ementa do precedente citado (RE n° 204.827, Min. Ilmar Galvão):

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI N° 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI N° 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade.  
Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

O acórdão, portanto, também nesse ponto, não tem como sobreviver.

Meu voto, pois, declara a inconstitucionalidade dos arts. 7º, incs. I e II; 87, incs. I e II; e 94, da Lei nº 6.989/66, na redação que lhes deu a Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, do Município de São Paulo; e, em consequência, conhece do recurso e lhe dá provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

\* \* \* \* \*

dfm



27/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.969-1 SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE) - Srs. Ministros, tenho sustentado a tese no sentido da constitucionalidade dessas alíquotas progressivas. Assim o fiz, por exemplo, no RE 153.771, de Minas Gerais, em que restei vencido.

Com essas breves considerações, peço licença ao Sr. Ministro-Relator e aos eminentes Ministros que o acompanharam para não conhecer do recurso extraordinário.

*quoniam*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

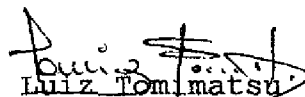
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.969-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE. : DIVA IOLANDA LUCIA BECHELLI  
ADV. : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTROS  
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV. : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
ADV. : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

**Decisão** : O Tribunal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 27.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário